



Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Municipal nº 002/09, de 28 de janeiro de 2009.
Publicada no Diário Oficial do Estado de 04 de fevereiro de 2009.

ADMINISTRAÇÃO DO EXMO. SR. PREFEITO GILSON DIAS GONÇALVES

ANO I – Nº 018 – FRANCISCO DANTAS/RN, Quinta-Feira, 14 de maio de 2009.

IMPrensa Oficial do Município de Francisco Dantas/RN
EDITADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PODER EXECUTIVO

Gilson Dias Gonçalves – Prefeito Municipal
José Ribeiro Alecrim – Vice-Prefeito

PODER LEGISLATIVO

José Silvino do Monte – Presidente
Wandeilton B. de Queiroz – Vice-Presidente
Adolfo José da Silveira Neto – 1º Secretário
Antonio Hiltomar Nobre Pereira – 2º Secretário
Itaiguara Dantas de A. Martins
Iltan Alves Moura
Cleudarques Rodrigues da Costa
Weliton Pinheiro de Almeida
Manoel Torquato do Rego Neto

PODER EXECUTIVO

AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de FRANCISCO DANTAS, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO DANTAS por intermédio da Comissão de Licitação, torna público que às 08:00 horas do dia 28 de Maio de 2009, fará realizar Tomada de Preço, **tipo menor preço**, para execução dos serviços de Limpeza Urbana, retirada de resíduos sólidos e podagem de árvores, de acordo com o que determina a legislação vigente, a realizar-se na sala da Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO DANTAS.

O procedimento licitatório obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores que lhe foram introduzidas.

O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na sala da Comissão de Licitação, na PRAÇA DA MATRIZ, 36 - CENTRO CEP 59.902-000, a partir da publicação deste aviso, no horário de expediente de 07:30 às 11:30 hs. O valor do Edital e seus anexos é de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

FRANCISCO DANTAS - RN, 13 de maio de 2009.

JOSE ERIBERGUE FERNANDES
Presidente da Comissão

LEI Nº.008/09 DE 23 DE ABRIL DE 2009.

CRIA O FUNDO *MUNICIPAL* DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FHIS E INSTITUI O RESPECTIVO CONSELHO GESTOR.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO DANTAS, Faço saber que a *Câmara Municipal* decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o respectivo Conselho Gestor.

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 2º Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os

programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º O FHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do *município*, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades, através de seus titulares:

I – Secretário Municipal da Assistência Social, a quem caberá a indicação do presidente do conselho;

II – Secretário Municipal de Obras;

III – Secretário Municipal de Finanças;

IV – Dois representantes de grupos populares socialmente organizados;

V – Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, atuante no Município de Francisco Dantas.

§ 1º – Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º – O mandato dos membros do Conselho será exercido a título gratuito, vedada qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária, considerando-se serviço público relevante.

§ 3º – O presidente do Conselho do FHIS exercerá voto de qualidade.

§ 4º – Competirá ao Poder Executivo Municipal de Francisco Dantas proporcionar ao Conselho Gestor do FHIS os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16

de junho de 2005, nos casos em que o FHS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Art. 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando todas as disposições em contrário.

Francisco Dantas/RN, 27 de abril de 2009.

Gilson Dias Gonçalves
Prefeito Municipal

respectivas competências e atribuições, por meio de senha eletrônica, aos quais compete preservar o respectivo sigilo, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único - A senha eletrônica equipara-se, para os efeitos desta Lei, à assinatura do próprio punho do Agente Público.

Art. 4º. Deverão ser realizados contratos específicos com o Banco do Brasil, instituição bancária oficial detentora das contas por meio das quais são movimentados os recursos públicos, regulando-se, de forma detalhada, a operacionalização do sistema eletrônico, inclusive os poderes inerentes a cada senha.

Art. 5º. As mensagens que trafegarem entre os sistemas eletrônicos dos bancos oficiais e da Administração Pública deverão ser criptografadas ou protegidas por outra forma que garanta a segurança dos dados.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Dantas/RN, 27 de abril de 2009.

Gilson Dias Gonçalves
Prefeito Municipal

SECRETARIAS

PROJETO DE LEI Nº 09/2009, DE 27 DE ABRIL DE 2009.

AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA A SE UTILIZAR DO MEIO ELETRÔNICO PARA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA JUNTO AO BANCO DO BRASIL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO DANTAS – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas prerrogativas legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Administração Pública Direta e Indireta autorizada a utilizar de meio eletrônico para a movimentação financeira a seu cargo junto ao Banco do Brasil.

Art. 2º. A movimentação financeira, para os fins desta Lei, abrange todas as transações bancárias necessárias à realização das despesas e receitas públicas, inclusive transferência de recursos, transmissão e recepção de arquivos eletrônicos, via provedor disponibilizado por instituições bancárias oficiais e via Internet.

Art. 3º. As transações serão realizadas pelos agentes públicos responsáveis pela movimentação dos recursos públicos, de acordo com as

NÃO HÁ PUBLICAÇÃO

EXPEDIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO DANTAS

Gilson Dias Gonçalves
Prefeito Municipal

José Eribergue Fernandes
Secretário Municipal de Administração
pmfd@brisanet.com.br

Endereço do Diário Oficial do Município:
Rua da Matriz, 36, Centro -
Francisco Dantas/RN - CEP: 59.902-000
Fone/fax: (84) 3379 – 0051